

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CABO FRIO
JUÍZA DE DIREITO: PRISCILA DICKIE
TITULAR: DENIZE RODRIGUES CARNEIRO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA ABAIXO:

A DOUTORA PRISCILA DICKIE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, por designação na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, a requerimento de JORGE WILLIAM DE OLIVEIRA MAGALHÃES no processo de nº 5627/01 (2001.011.005627-0), foi decretada, no dia 22 DE FEVEREIRO DE 2002, a falência da empresa BRASUEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e endereço operacional no Loteamento Área 1, quadra Q, lote I, Rua Dezesete, nº 20, Praia do Forno, Pousada Riviera de Búzios/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.722.533/0001-87, cujos titulares são José Carlos dos Santos Rosário e Sven Ingar Sikten Berglund, nos termos da SENTENÇA do teor seguinte: Vistos, etc... Trata-se de Pedido de Falência intentado por JORGE WILLIAM DE OLIVEIRA MAGALHÃES em face de BRASUECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ambos qualificados. ... É o relatório. Examinados, Decido. Cuidam os presentes autos de Pedido de Falência, entre as partes acima nominadas, sendo o fundamento o da impontualidade, devendo o feito ser ultimado, levando-se em conta a regra do artigo 330, II do CPC. Dispõe textualmente o art. 319 que "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Tal é a hipótese dos autos, pois a parte ré teve ciência pessoal, inequívoca, portanto, do pedido em apreço, deixando de apresentar defesa. Portanto os fatos que foram esposados na peça vestibular devem ser tidos como verdadeiros. Assim é forçoso concluir que tais questões são eminentemente fáticas e, pela intempestividade da defesa do réu, não mais se discute a necessidade da existência de prova do alegado. Além do mais, os títulos acostados aos autos encontram-se revestidos de suas características principais, quais sejam: liquidez, certeza e exigibilidade, verificando-se, o protesto do título às fls. 11, o que basta para caracterizar a impontualidade do comerciante no cumprimento da obrigação. Assim, restaram configurados os elementos imprescindíveis a ensejar a decretação da falência, qual seja o título executivo e a mora do devedor. Do exposto, com base no art. 14 da Lei nº 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a falência da empresa BRASUEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, às 11:00 horas de 22/02/2002, sendo requerida pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Loteamento Área 1, quadra Q, lote I, rua dezessete, nº 20, Praia do Forno, Pousada Riviera de Búzios, Armação dos Búzios/RJ, sendo nomeado como síndico, o requerente. O devedor deverá apresentar a lista de credores em duas horas, sob pena de prisão de 30 (trinta) dias, na forma do art. 60 par. 1º da Lei Falimentar, devendo ser intimado pessoalmente para tanto. Deverão os credores apresentar as declarações e documentos justificativos de seu crédito dentro de 60 (sessenta dias). Proceda-se na forma do art. 15 e 16 da Lei Falimentar. Ciência ao Órgão Ministerial. P.R.J. Cabo Frio, 22

de fevereiro de 2002. (a) Priscila Dickie - Juíza de Direito. Dado e
passado nesta cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, aos 06
dias do mês de março de 2002. Eu, (a) Sandra Regina Pires de
Sant'Anna, mat. 01/19.281, Substituta da Titular, subscrevi..

96
sup

Sant'Anna